



**MPV 905
01213**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 39 da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, modificado pelo art. 47 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes um por cento ao mês e a mesma correção monetária aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre a data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.



SF/19385.24814-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Embora o caput do art. 1º refira-se a “registro do primeiro emprego” não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego do Governo Lula (Lei 10.748, de 2003).

A redação do parágrafo único do art. 1º, como está na MP, dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o “primeiro emprego” não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. A redação proposta pela presente emenda deixa mais claro o objetivo do texto.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SF/19385.24814-97